



CNPJ: 05.849.955/0001-31

PARECER N.º. 032/2021/PGM/PMA: DE 27 DE ABRIL DE 2021.

ASSUNTO: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 020/2021, da **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, para **Realização de Reforma do Prédio da Escola Municipal Maria Iranede** para melhor viabilizar sua utilização em adequação plena ao fim precípuo a que se destina. A base legal infra constitucional que fulcra a Dispensa de Licitação ora ementada, é **Inciso I da Lei n.º. 14.133/21**. Novel diploma legal que regula Licitações e Contratos.

Versa o presente processo sobre o **Processo de Dispensa de Licitação n.º 020/2021**, referente a **Reforma da Escola Municipal Maria Iranede**, para melhor viabilizar sua utilização em adequação plena ao fim precípuo a que se destina. Que citada demanda foi encaminhada através do Ofício n.º 069/2021, datado de 26 de Abril de 2021, da lavra do Sr. Secretário Municipal de Administração – **SR. ALDOMIR RICARDO BORGES DE MENEZES**, ao Prefeito Municipal para as devidas providências, após a devida pesquisa de preços habilitaram-se as empresas **B. R. F CUNHA EIRELI – M. J. M. FONSECA EIRELI e A. N. DA SILVA DE PAIS EIRELI**, todas as empresas juntaram as respectivas documentações necessárias, verificando-se que a proposta mais vantajosa e adequada as necessidades da administração pelo critério menor preço foi apresentada pela empresa **B. R. F CUNHA EIRELI**, pelo que foi promovido o presente **Processo de Dispensa de Licitação n.º. 020/2021**, encaminhando-se a esta Procuradoria para análise no que tange ao preenchimento dos requisitos legais atinentes a matéria. Quanto as questões de fato e de mérito da deflagração do presente **Processo de Dispensa de Licitação**, é ato da estrita competência do Setor Administrativo do Órgão Gestor, pelo que não será objeto de análise nesta Manifestação.

End. Rua Pedro José da Silva, n.º 01 - Bairro Centro, E-mail: pma.adm.@gmail.com - Tel.:



CNPJ: 05.849.955/0001-31

EM SÍNTESE É O QUE IMPORTA RELATAR NO PRESENTE CASO.

Esta assessoria jurídica, após análise aprofundada do assunto em tela, verificou que no aspecto legal em que pese a regra constitucional preceitue que a regra é a realização de licitação para a contratação de obras e serviços, aquisições e alienações públicas porém há no próprio texto legal constitucional hipóteses em que se excepcionam tais regramentos, é o que preceitua o artigo 37, XXI da Carta Magna in verbis:

Art. 37. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Prima facie, em análise mais perfunctória do texto constitucional se chegaria a conclusão de que se encontra vedada a contratação de serviços sem o devido **Processo Licitatório**, todavia ao se analisar o dispositivo constitucional acima transcrito em sua integralidade, ab initio se constata que o legislador constituinte prevê ressalvas, exceções a regra



CNPJ: 05.849.955/0001-31

geral, desde que tais exceções se encontrem especificadas na legislação infraconstitucional de regência, pelo que se encontra o **Processo de Dispensa de Licitação nº. 020/2021** consoante as disposições legais constitucionais atinentes a matéria, inexistindo qualquer eiva de imperfeição que de algum modo o inviabilize juridicamente. Assim sendo se constata que no seu aspecto legal é o **Processo de Dispensa de Licitação nº. 020/2021**, plenamente constitucional.

Ademais, no que concerne ao seu aspecto legal específico, atende o **Processo de Dispensa de Licitação nº. 020/2021** sob análise ao normativo legal de regência, qual seja - o artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, assim como o fazia a Lei 8.666/93 - vez que ocorrendo situação referente a obras e serviços como in casu, que não ultrapassem o valor de R\$: 100.000,00 – (cem mil reais) pode e deve a administração utilizar os meios legais mais ágeis para viabilizar a prestação da realização de citadas obras e serviços que in casu irão beneficiar à toda a coletividade discente, docente e de pessoal de apoio vinculadas diretamente a referida instituição de ensino, beneficiária de referida reforma. Pelo que se transcreve o dispositivo legal retro citado in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$: 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

Como se observa, adequa-se a presente dispensa de licitação ao dispositivo legal específico acima transcrito, vez que o valor da contratação é de R\$: 98.067,70 (noventa e oito mil, sessenta e sete reais e setenta centavos), razão pela qual se encontra dentro dos parâmetros legais atinentes a matéria sob apreciação.

Adende-se ainda ao já elencado acima que o iter procedimental relativo ao **Processo de Dispensa de Licitação nº. 020/2021** foi rigorosamente obedecido o



CNPJ: 05.849.955/0001-31

referido rito legal - de conformidade com a legislação de regência, não merecendo nesse aspecto quaisquer reparos.

Ex Positis é que se emite o presente arrazoado no sentido de conferir e ratificar a mais plena legalidade tanto no âmbito constitucional quanto no âmbito infraconstitucional ao **Processo de Dispensa de Licitação nº. 020/2021**, por preencher todos os requisitos legais atinentes a matéria.

É O PARECER.

DR. LUIZ CARNEIRO

Advogado – OAB/PA nº. 6536